



Ofício 057/2025



Assunto: **Resposta ao Ofício 023/2025 - A/C Ver. Theocir Arantes**

Via 1/2

Jaraguari/MS, 25 de Fevereiro de 2025 às 11:20

De:

**SEMA - Secretaria Municipal de Meio
Ambiente e Agricultura**

Davi Gomes Barbosa - Secretario Municipal de
Meio Ambiente e Agricultura

Para:

**Câmara Municipal - CNPJ
02.210.819/0001-09**

Esta documentação faz parte do Ofício 057/2025

O documento eletrônico contém assinatura digital

Ofício 057/2025

De: Davi B. - SEMA

Para: Câmara Municipal de Jaraguari

Data: 25/02/2025 às 12:20:31

Setores envolvidos:

SEMA

Resposta ao Ofício 023/2025 - A/C Ver. Theocir Arantes

Prezado, Sr. Vereador Theocir de Souza Arantes.

Em resposta ao Ofício n. 023/2025, o qual remete à viabilidade de aquisição e aplicação de herbicidas nos matos localizados nas margens das ruas da Sede do Município, informamos que, após consulta ao nosso corpo técnico, essa técnica, infelizmente, não apresenta viabilidade, tendo em vista a Nota Técnica 04/2016, bem como a Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos em Área Urbana, ambas emitidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), uma vez que é de sua competência a fiscalização e controle dos produtos sugeridos para uso.

As notas mencionadas esclarecem que a técnica de capina química é **proibida** em ambientes urbanos de livre circulação (sendo o caso de praças, jardins, logradouros e entre outros), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

Os agrotóxicos são produtos essencialmente perigosos e sua utilização deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado.

As condições para a recomendação da ANVISA são dadas por diversas situações, chamando atenção para:

- É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.
- Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.

Ressalta-se também que são realizadas considerações quanto ao trabalhador que irá manusear o produto, uma vez que haverá exposição a um produto altamente perigoso.

Além disso, para o uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (Portaria 322/97), ou seja, aquela realizada por meios de produtos, destinados à **venda direta** ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos**, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.

Diante destas considerações, apresentamos a **não viabilidade** de uso de herbicidas/agrotóxicos para a capina química em área urbana, uma vez que entendemos os riscos da execução desta atividade, bem como a não autorização pelo órgão competente.

De qualquer maneira, serão estudadas outras alternativas para manutenção da limpeza nas áreas em questão, juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura encontra-se disposta e aberta à novas propostas.

Seguem anexas as notas citadas e emitidas pela ANVISA.

Desde já, agradecemos a preocupação e consideração com o meio ambiente.

Elevamos nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Davi Gomes Barbosa

Secretario Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Anexos:

Nota_Sobre_o_Uso_de_Agrotoxicos_Em_Area_Urbana.pdf

Nota_Tecnica_04_2016.pdf

Oficio_23_2025.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 13E5-001B-BF97-7890

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ DAVI GOMES BARBOSA (CPF 444.XXX.XXX-91) em 25/02/2025 11:20:54 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jaraguari.1doc.com.br/verificacao/13E5-001B-BF97-7890>



ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.

Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Gerência de Saneantes - GESAN

Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - DIARE

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

www.anvisa.gov.br

Brasília, 06 de julho de 2016.



ANVISA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

NOTA TÉCNICA Nº 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes.

1. A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1º, inciso IV, inclui na definição de agrotóxicos e afins os produtos de uso em ambiente urbano, industrial e outros ecossistemas :

IV - agrotóxicos e afins - **produtos** e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, **destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna**, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

2. O Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, estabelece as competências de registro em seus artigos 6º e 7º:

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:

V - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes urbanos**,

industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente;

Art. 7º Cabe ao **Ministério do Meio Ambiente:**

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas,** atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde

3. Infere-se desses artigos que dependendo da indicação de uso e do local de aplicação altera-se o órgão registrante:
 - 3.1. Agrotóxicos para o uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens são registrados no MAPA;
 - 3.2. Agrotóxicos para o uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública são registrados no Ministério da Saúde; e
 - 3.3. Agrotóxicos para o uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas são registrados no Ministério do Meio Ambiente.
4. Atualmente, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
5. Para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à **venda direta** ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos**, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.

6. Existe ainda, proposta de regulamentação de Jardinagem profissional na Agenda Regulatória 2015-2016, com abrangência que envolve jardins e plantas ornamentais em ambientes urbanos e domiciliares. Em 2006, a ANVISA submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública - CP n. 46/2006, minuta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional. Após a referida consulta foi concluído pela Diretoria Colegiada - DICOL que os riscos para a saúde da população que circula ou reside próxima aos locais tratados são elevados. A referida Nota Técnica continua válida até a publicação da RDC que trará definitivamente a regulação desse uso.
7. Dessa forma considerando que:
- 7.1. Há a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica, sendo esses ambientes de difícil definição;
 - 7.2. Esses ambientes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação do produto agrícola;
 - 7.3. A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente conforme Artigo 13 da Lei n. 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação;
 - 7.4. Os trabalhadores das estações elétricas e oleodutos estão expostos a riscos ocupacionais insalubres relacionados à alta tensão e incêndio ao manusear equipamentos metálicos, elétricos ou motorizados para a realização de capinas mecânica ou manual nesses ambientes;
 - 7.5. O acúmulo de água limpa e parada provocado pelas plantas invasoras ao longo das ferrovias e metrovias, frente à situação de infestação de insetos vetores de graves doenças;
 - 7.6. Há registro válido de produtos para esses ambientes emitidos pelo IBAMA, onde já foi dado parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido no uso desses produtos;
 - 7.7. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;
 - 7.8. Nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos;
 - 7.9. A necessidade de licença de operação para essas atividades e sua regulamentação pela Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio-Ambiente).
8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso

restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

Meiruze Sousa Freitas
Gerente Geral de Toxicologia

Jaimara Azevedo Oliveira
Gerente de Saneantes - Substituta

Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana

Preocupada com a difusão da prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas, em condições não controladas pelos órgãos públicos competentes, esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública nº. 46/2006, proposta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional, nos termos previstos no Decreto nº. 4.074/2002.

No processo de Consulta Pública, colhendo contribuições dos diversos segmentos da sociedade, bem como das áreas técnicas da Agência e de outros órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) evidenciou-se que a regulamentação dessa prática não se revelava o melhor caminho na busca da proteção e da defesa da saúde da população brasileira.

Os produtos que visam alterar a composição da fauna ou da flora, com a finalidade de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, são definidos nos termos da legislação vigente (Lei nº. 7.802/89) como produtos agrotóxicos, tanto quando se destinam ao uso rural ou urbano.

São produtos essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado.

No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.

Justificam tal conclusão, entre outras, as seguintes condições:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o

agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.
3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.
4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.
5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.

Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

identificados pela sigla “NA” como agrotóxicos de uso Não-Agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer á primeira vista, não significa a autorização da utilização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão).

Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.

Brasília, 15 de janeiro de 2010.

Diretoria Colegiada da ANVISA